



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

REF: JF-PT-0805333-14.2018.4.05.8205-ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a sentença de ID.12852411, requerendo desde já a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tão logo sejam cumpridas as formalidades legais.

Campina Grande, (data da assinatura eletrônica)

- assinatura eletrônica -

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

(Em substituição ao 3º Ofício da PRM-CG)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FEDERAIS

DOUTO PROCURADOR REGIONAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, objetivando delimitar a área de preservação permanente do Açude Jatobá I em Patos/PB e exigir a apresentação de projeto para recuperação da área degradada (áreas de preservação permanente - APPs), com os seguintes pedidos:

- a) impor ao DNOCS obrigação de fazer no sentido de adotar, no prazo de 30 dias, medidas administrativas efetivas para delimitar a área de preservação permanente do Açude Jatobá I;*
- b) concluir, em 120 dias, a contar do encerramento do prazo estipulado na alínea a, o processo de delimitação da área de preservação permanente do Açude Jatobá I, apresentando relatório analítico com todas as construções existentes no interior da APP, com vistas a permitir que os órgãos administrativos, no âmbito cível, possam adotar as medidas de desocupação e demolição das construções irregulares e o MPF possa atuar no âmbito penal;*
- c) e apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto para recuperação da área degradada à SUDEMA, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, e a completa execução do mesmo às*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

expensas do demandado.

Os pedidos *a* e *b* foram atendidos com a apresentação de relatório (ID.9858411) resultando em perda do objeto da ação no particular. No entanto, persistindo a necessidade de apresentação de projeto para recuperação da área degradada à SUDEMA, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental e a completa execução às expensas do demandado, razão pela qual o MPF requereu a elaboração do PRAD, no prazo de 30 dias, estabelecendo como requisitos mínimos o Termo de Referência disponibilizado pela SUDEMA (ID.12748692).

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido apenas para determinar ao DNOCS que apresente, no prazo de 180 dias, projeto para recuperação da área degradada - PRAD à SUDEMA (ID.12852411).

II – MÉRITO RECURSAL

Na sentença ora atacada, o douto magistrado consignou que estando o Açude Jatobá I sob a administração do DNOCS, cabe a autarquia a identificação, controle e preservação da respectiva APP, sendo imprescindível a elaboração do PRAD para que se consiga alcançar o objetivo da norma ambiental de proteção da APP. Contudo, diante do complexidade do caso, fixou o prazo de 180 dias para a elaboração e apresentação do PRAD pelo DNOCS.

O Juízo *a quo* também entendeu pelo não acolhimento da pretensão de completa execução do PRAD às expensas do DNOCS, nos seguintes termos:

Por fim, entendo que não deve ser acolhida a pretensão de completa execução do PRAD às expensas do DNOCS. Com efeito, a recuperação da APP corresponde a obrigação complexa e que sequer tem-se conhecimento da sua amplitude, sendo razoável supor que pode depender até mesmo de eventual desapropriação ou servidão administrativa. Registre-se ainda que eventual dano ambiental deve, em princípio, ser reparado pelo seu infrator, e não pelo DNOCS. Sendo assim, não há como acolher o pedido de execução completa do PRAD às custas do DNOCS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Em que pese o reconhecimento da responsabilidade do DNOCS quanto à identificação, controle e preservação da respectiva APP, do que decorre a obrigação de fazer consistente na elaboração do PRAD, o comando judicial afastou a responsabilidade da autarquia quanto à completa execução do PRAD às suas expensas, considerando a complexidade da obrigação e sob o fundamento de que eventual dano ambiental deve, em princípio, ser reparado pelo seu infrator, e não pelo DNOCS.

Neste ponto, a v. sentença merece reforma.

A responsabilidade civil por danos ambientais é *propter rem*, objetiva e solidária. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/2012, atribui expressamente caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que elas têm "natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

Tal norma, somada ao artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 – que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva –, ampara o entendimento do STJ de que a obrigação de recomposição ambiental atinge o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano. Inclusive, o titular anterior do direito real que tenha causado o dano também se sujeita à obrigação ambiental, porque a responsabilidade civil nesse caso também é solidária (artigos 3º, IV, e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981), permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir a ação contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos.

Esse entendimento já estava consolidado na Súmula nº 623 do STJ, que se baseou na jurisprudência do Tribunal Superior, segundo a qual a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem, in verbis*:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Corroborando com o entendimento supracitado, a Primeira Seção do STJ, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

juízo de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1204):

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigí-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Com efeito, as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental. Vale ressaltar também que não interessa discutir a boa ou má-fé do adquirente, considerando que não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

Impende destacar que o atual titular que se mantém inerte em relação à degradação ambiental, ainda que preexistente, também comete ato ilícito, pois as áreas de preservação permanente são "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei", e "pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse". Assim, para a jurisprudência acima destacada, "quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador."

Embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, a jurisprudência entende que "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade". Mas, nesta esteira, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, que por imperativo ético e jurídico, não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade.

No caso dos autos, diante da responsabilidade do DNOCS, na condição de administrador do açude Jatobá I, quanto à identificação, controle e preservação da APP, e constada a omissão da autarquia, que por anos a fio não demonstrou o menor interesse de realizar a delimitação da APP, não há que se falar em afastamento da sua responsabilidade de reparar o dano ambiental, por se tratar de responsabilidade solidária, de modo que deve ser atribuída a autarquia federal a execução do PRAD às suas expensas.

Por outro lado, a alegada complexidade das medidas para reparação do dano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

em tela não podem servir de justificativa para afastar responsabilidade do DNOCS, sendo que a legislação confere diversos instrumentos à administração pública para cumprir seus deveres de preservação. Poderá inclusive atuar mediante instrumentos administrativos e judiciais para responsabilizar quem efetivamente tenha contribuído mais para a degradação em tela.

Aliás, com a máxima *vênia*, mostra-se de pouco valor prático uma sentença que determina a apresentação de um PRAD sem garantia de que vá ser efetivamente cumprido. Ou seja, a limitação do comando da v. sentença recorrida conduziria a descrédito da jurisdição em termos de efetividade prática da vontade maior do legislador e da lei no tocante à efetiva transformação da realidade social com a reparação de danos ambientais, e não apenas com o trânsito de processos, decisões e projetos sem resultado útil algum.

Enfim, impõe-se a reforma parcial da v. sentença recorrida, uma vez constatada flagrante contrariedade ao entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, quanto à responsabilidade por reparação de danos ambientais, no caso, em APPs.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o conhecimento do presente recurso e seu provimento, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, com a procedência do pleito inicial para determinar ao DNOCS a execução integral do PRAD em questão às suas expensas, nos moldes requeridos na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande, (data da assinatura eletrônica)

- assinatura eletrônica -

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

(Em substituição ao 3º Ofício da PRM-CG)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, em 30/01/2024 14:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9badeaca.8bafd2ee.03cbeba8.cf3add42

